



PROJETO DE LEI Nº

REGULAMENTA O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO – TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte;

L E I:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de transporte individual de passageiros por Táxi, no Município de Venda Nova do Imigrante/ES, reger-se-á por esta Lei e seus regulamentos.

Art. 2º. O serviço de Táxi é de relevante interesse público, devendo ser prestado de forma segura, confortável, acessível e eficiente, sob disciplina e fiscalização do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 3º. Os veículos autorizados ao serviço de Táxi deverão:

I – possuir 4 (quatro) portas, capacidade mínima de 500 kg e lotação máxima de 4 (quatro) passageiros;



II – ter até 10 (dez) anos de fabricação e estar em perfeito estado de conservação;

III – atender integralmente ao Código de Trânsito Brasileiro e às normas locais;

IV – oferecer condições adequadas de higiene, segurança e conforto.

Art. 4º. O número de táxis autorizados será proporcional à população do Município, fixado em **01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes**, de acordo com o último censo demográfico oficial do IBGE.

CAPÍTULO III DO CADASTRO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º. O interessado em obter autorização deverá comprovar:

I – inscrição no CPF e documento de identidade;

II – residência em Venda Nova do Imigrante/ES;

III – Carteira Nacional de Habilitação, categoria “B” ou superior, com a observação “EAR – Exerce Atividade Remunerada”;

IV – propriedade ou compromisso de aquisição de veículo compatível; devendo obrigatoriamente ser veículo com 4 portas.

V – certidões negativas criminais e fiscais;

VI – contratação de seguro obrigatório de passageiros (APP e DPVAT).

Art. 6º. É vedada a outorga de autorização a servidor público municipal.



Art. 7º. A autorização será concedida por meio de **chamamento público**, em caráter pessoal, precário, intransferível e inalienável.

Art. 8º. Cada autorizado poderá deter apenas uma autorização.

Art. 9º. A exploração do serviço dar-se-á por meio de **alvará de tráfico**, expedido pela Prefeitura e renovado anualmente.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda planejar e regulamentar o serviço.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a fiscalização da atividade.

Art. 12. A Prefeitura manterá cadastro atualizado com:

I – autorizados e condutores auxiliares;

II – veículos em operação;

III – autorizações extintas;

IV – autuações e penalidades aplicadas.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 13. São direitos dos passageiros:

I – escolher livremente o prestador do serviço;

II – receber informações claras sobre tarifas;



III – transportar, sem custo adicional, cão-guia e equipamentos de locomoção;

IV – indicar o percurso preferido, salvo risco à segurança;

V – ser tratado com respeito e urbanidade;

VI – viajar em veículo limpo, seguro e em bom estado de conservação;

VII – ter restituídos objetos ou valores esquecidos.

Art. 14. São direitos dos autorizados e auxiliares:

I – utilizar os pontos de estacionamento regulares;

II – recusar transporte em situações de risco comprovado;

III – recusar formas de pagamento não autorizadas.

Art. 15. São deveres dos autorizados e auxiliares:

I – portar documentação obrigatória;

II – manter o veículo em perfeitas condições de uso;

III – obedecer à legislação de trânsito e municipal;

IV – tratar todos os usuários e autoridades com urbanidade;

V – devolver objetos encontrados;

VI – apresentar-se com vestimenta adequada;

VII – zelar pelo uso do cinto de segurança;



VIII – não fumar nem permitir o consumo de álcool no veículo;

IX – permanecer junto ao veículo nos pontos de Táxi.

CAPÍTULO VI

DOS CONDUTORES AUXILIARES E DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 16. O autorizado poderá indicar **um único condutor auxiliar**, desde que previamente cadastrado e em conformidade com os requisitos legais.

§ 1º O auxiliar somente poderá atuar no veículo ao qual estiver vinculado.

§ 2º O autorizado é responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da relação com o auxiliar.

Art. 17. A autorização é pessoal, precária e intransferível, extinguindo-se em caso de:

I – falecimento ou incapacidade do autorizado;

II – perda dos requisitos legais;

III – cassação por infrações gravíssimas;

IV – renúncia ou abandono do serviço.

Art. 18. Extinta a autorização, o prefixo será redistribuído por meio de chamamento público, conforme critérios definidos em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA OUTORGA, VISTORIAS E PONTOS DE TÁXI

Art. 19. A concessão de novas autorizações será precedida de chamamento público, observando princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.



Art. 20. Os veículos deverão ser submetidos a **vistoria anual**, comprovando higiene, segurança e conservação.

Art. 21. Os pontos de Táxi serão definidos em lei ou decreto, de acordo com o interesse público e o plano de mobilidade urbana.

CAPÍTULO VIII DOS HORÁRIOS

Art. 22. O serviço deverá ser prestado por, no mínimo, 8 (oito) horas diárias, observando escala de plantão noturna e em finais de semana, organizada pelos próprios taxistas e homologada pela Prefeitura.

CAPÍTULO IX DAS TARIFAS

Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará a tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi com base em estudos técnicos que considerem:

- I – custos de operação e manutenção;
- II – remuneração justa do condutor;
- III – depreciação do veículo;
- IV – equilíbrio econômico-financeiro do serviço.

Parágrafo único. As tarifas serão aplicadas por meio de tabela oficial, não sendo obrigatório o uso de taxímetro.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da autorização;
- IV – cassação da autorização.

Art. 25. As infrações classificam-se em:

- I – **Leves:** sujeitas a advertência ou multa até 10 UFMs;
- II – **Médias:** multa de 11 a 20 UFMs;
- III – **Graves:** multa de 21 a 40 UFMs e possibilidade de suspensão;
- IV – **Gravíssimas:** multa de 41 a 100 UFMs e possibilidade de cassação.

Art. 26. Exemplos de infrações:

- I – **Leves:** falta de urbanidade, trajar-se inadequadamente;
- II – **Médias:** descumprir regras do ponto, exceder lotação;
- III – **Graves:** conduzir veículo sem vistoria válida, recusar passageiro injustificadamente;
- IV – **Gravíssimas:** adulterar placas, cobrar fora da tabela, dirigir sob efeito de álcool ou drogas.

Art. 27. Na aplicação da penalidade serão observados:

- I – natureza e gravidade da infração;
- II – reincidência no período de 12 meses;



III – antecedentes do infrator;

IV – risco causado ao usuário ou ao serviço.

Art. 28. As penalidades de multa, suspensão e cassação dependerão de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa.

Art. 29. O valor das multas será destinado ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana ou a rubrica definida em regulamento, devendo ser aplicado em ações de fiscalização, sinalização e melhoria do transporte público individual.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As permissões vigentes permanecem válidas até o fim de sua vigência, salvo cassação ou vedação legal.

Art. 31. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, **em especial a Lei Municipal nº 140, de 10 de dezembro de 1993.**

Venda Nova do Imigrante/ES, 29 de setembro de 2025.

DALTON PERIM
Prefeito Municipal



**DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE**

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

J U S T I F I C A T I V A
PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel – Táxi – no Município de Venda Nova do Imigrante/ES, e revoga a Lei Municipal nº 140, de 10 de dezembro de 1993.

A legislação atualmente em vigor encontra-se defasada, pois foi editada em 1993, antes de importantes mudanças no setor de mobilidade urbana, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação federal correlata. Essa defasagem trouxe insegurança jurídica, fragilidades na fiscalização e dificuldades operacionais para os taxistas e usuários do serviço.

O novo projeto traz uma estrutura moderna e simplificada, destacando-se:

1. Critério de proporcionalidade na frota – estabelece a proporção de 01 (um) Táxi para cada 1.000 (mil) habitantes, garantindo equilíbrio entre a oferta de veículos e a demanda da população.
2. Regras claras para veículos e motoristas – define idade máxima dos veículos, requisitos de segurança e documentação obrigatória, além de exigir que motoristas estejam devidamente habilitados e cadastrados.



3. Direitos dos passageiros – assegura transparência nas tarifas, liberdade de escolha do prestador, transporte de cães-guia e equipamentos de acessibilidade, além de garantir tratamento digno e urbano.

4. Direitos e deveres dos taxistas – organiza obrigações quanto à conduta, vestimenta, conservação dos veículos e respeito às normas de trânsito, fortalecendo a imagem da categoria e a qualidade do serviço.

5. Infrações e penalidades proporcionais – cria classificação clara entre infrações leves, médias, graves e gravíssimas, com sanções proporcionais à gravidade, garantindo maior justiça e segurança jurídica.

6. Fiscalização eficiente – atribui competências específicas às Secretarias de Fazenda e de Desenvolvimento Urbano, assegurando planejamento e controle da atividade.

7. Valorização da mobilidade urbana – prevê que os recursos arrecadados com multas sejam destinados ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana ou a rubrica equivalente, revertendo em melhorias para o transporte público individual.

Dessa forma, o projeto busca modernizar a legislação local, alinhar-se às boas práticas de gestão pública e oferecer segurança tanto para usuários quanto para profissionais da categoria.

Com base no exposto, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, convicto de que sua aprovação representará um avanço significativo na organização e qualificação do serviço de Táxi em nosso Município.

Venda Nova do Imigrante/ES, 29 de setembro de 2025.

DALTON PERIM
PREFEITO MUNICIPAL